

01-0048/93

Reuniao 9-8-93 4 planejamento

35

66

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001004893 DE 1993 09-6,50

NATUREZA : PL 01-0048/93-6 DE 25/02/93

PROVERTE VEREADOR ALBERTO CALVO

EMENTA :
OBRIGACAO DO USO DE TARJA PRETA, VERMELHA AMARELA E AZUL PARA FACIL IDENTIFICACAO DOS MEDICAMENTOS DE VIA INJETAVEL E DE ALTO RISCO, CONTIDOS NAS AMPOLAS E FRASCOS, USADOS NOS HOSPITAIS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO, PUBLICOS E PRIVADOS, E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.

INDICE :
HOSPITAL
IDENTIFICACAO DE MEDICAMENTO
LABORATORIO FARMACEUTICO
MEDICAMENTO INJETAVEL

OBSERVACOES : E ON

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
21/10/2010 18:33:13

00000011031-05



ARQUIVADO EM 14/01/97

REGINA ABRIL DA BARRIOS
Chefe de Secao Tecnica II

66



DIGIT
A.T.M.

Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	01	de proc
n.º	48	de 1993

LIDO HOJE 25 FEV 1993

AS COMISSÕES DE:

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
POLÍCIA URBANA, METR. MAMB.
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO

P R O J E T O D E L E I

01 - PL.

01-0048/93-6

OBRIGAÇÃO DO USO DE TARJA PRETA, VERMELHA, AMARELA E AZUL para fácil identificação dos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos, usados nos Hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

ARTIGO 1º

Os Laboratórios ficam obrigados a colocar, nos frascos e ampolas dos medicamentos de via injetável, tarja preta, vermelha, ~~e~~ amarela e azul, a fim de se evitar ~~o~~ erro no manuseio desses medicamentos.

Artigo 2º

A TARJA PRETA deverá ser usada em frascos e ampolas cujo conteúdo tem indicação absolutamente específica e que, se usados sem essa indicação-específica, poderão induzir ao êxito letal. ✓

A TARJA VERMELHA deverá ser usada quando a sua quantidade for proporcional à área corpórea e seu uso, em alta dose, puder causar prejuízo grande à saúde. ✓

A TARJA AMARELA deverá ser usada em medicamentos que possam causar reação anafilática. ✓

A TARJA AZUL deverá ser usada em medicamentos que não ofereçam riscos significativos à saúde. —



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no	02	de proc.
n.º	48	de 1993

PARÁGRAFO ÚNICO

O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará o fechamento dos laboratórios e a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis na compra e uso dos medicamentos.

ARTIGO 3º

O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.02.93

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador do PSB

C.M.S.P.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	23	de proc.
n.º	48	de 1993

J U S T I F I C A T I V A

A presente propositura objetiva estabelecer a obrigatoriedade das referidas tarjas, a fim de se evitar o cometimento de erros fatais que causem periclitaco da vida de pacientes ou, que lhes deixem sequelas iatrognicas, o que tem ocorrido com certa frequncia, em virtude da similitude entre os invlucros e o contedo de alguns medicamentos injetveis, usados quase sempre, em situaes emergenciais, no socorro imediato pela preservao de vidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papei para informação, rubricado como folha nº.....04.....

do processo nº.....48.....de 19.....93 03, 03, 93.....(a).....Adelina

Ao Senhor Assessor Chefe
Sobre o assunto, nada consta.
Em 03-03-93

Adelina
Adelina Cleopato

À Douta Comissão de
Constituição e Justiça;
Em 04/03/93

Y
LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chate.
A. T. M.

REC.D. DO DA COMISSÃO DE
Constituição e Justiça
Em 04/03/93 às 17:00s

js

Ao Nobre Vereador
para relatar.

Vivian P. Cruz

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
em 15 de maio de 1993

[Assinatura]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 25.03.93

(a)..... [Assinatura]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 05 do Proc.
N.º 48 de 19 93
O Funcionário

Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito a V.Exa. a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 25/03/93

Ver.

Relator

DEFERIDO

Ver. DÁRCIO ARRUDA

Presidente da C.C.J.



Folha n.º	06	do proc.
N.º	48	de 19 93
O funcionário	<i>E. P.</i>	

Câmara Municipal de São Paulo

RELATÓRIO

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 48/93

Encaminhe-se relatório.

Em, 29/03/93

[Signature]
PRESIDENTE

[Signature]
Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa obrigar os laboratórios a imprimir nos frascos e ampolas dos medicamentos de via injetável e de alto risco, usados nos Hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados, tarja preta, vermelha, amarela ou azul, a fim de evitar erro no manuseio desses medicamentos.

A propositura dispõe, ainda, sobre o fechamento dos laboratórios que descumprirem a lei, bem como sobre a responsabilização civil e criminal dos compradores e usuários dos medicamentos.

[Signature]
A matéria tratada no presente projeto de lei insere-se no elenco das competências legislativas concorrentes da União, Estados e Distrito Federal, conforme o art. 24, inciso XII, da Constituição Federal, que dispõe sobre a proteção e defesa da saúde, cabendo à União editar normas gerais e às demais esferas a legislação suplementar (art. 24, §§ 1º e 2º, da C.F.).

Observamos também, que embora os Municípios



Câmara Municipal de

Folha n.º	54	do proc.
N.º	48	de 993
O funcionário	Paulo	

não tenham sido mencionados no "caput" do art. 24 da C.F., isto não significa que eles estejam excluídos da partilha, sendo-lhes dado suplementar a legislação federal e estadual, no que couber (art.30, II, C.F.), sendo esta competência suplementar delimitada implicitamente pela cláusula genérica do interesse local (art.30,I,C.F.). Poderia o Município, também, na hipótese de não existirem normas gerais editadas, exercer a competência legislativa plena (art.24, § 3º, C.F.)

Isto posto, analisaremos o projeto à luz dos dispositivos constitucionais mencionados.

No que se refere especificamente à rotulagem e embalagem de medicamentos, as normas gerais já foram estabelecidas pela União na Lei 6.360, de 23/09/76, artigos 57 a 60 e Decreto 79.094, de 05/01/77, artigos 93 a 129. O caráter da propositura é de norma geral, eis que disciplina como devem ser as embalagens de certos medicamentos que possam ser distribuídos a nível nacional, razão pela qual não pode ela prosperar.

Ressalta-se, ainda, que mesmo que o Município estivesse no exercício de sua competência legislativa suplementar, especificando normas gerais impostas pela União ou Estados, o projeto poderia abranger apenas matéria de interesse local do Município, ou, como quer a doutrina, de interesse local predominante e, no caso, a predominância do interesse não é do Município, mas da União.

Salientamos, finalmente, que problema semelhante foi abordado pela Resolução 13/88, do Conselho Nacio-



Câmara Municipal de

Folha n.º 08 do proc.
N.º 48 de 1993
Funcionário

São Paulo

nal de Defesa do Consumidor que, partindo do pressuposto de que certos medicamentos produzidos em embalagens iguais levam consumidores a utilizar um produto pelo outro, recomendou à Secretária Nacional de Vigilância Sanitária de Medicamentos, através do Senhor Ministro da Saúde, que determinasse aos fabricantes a obrigatoriedade de adoção de embalagens padronizadas, com diferenciações de tipos, cores ou rótulos.

Pelo exposto, somos

Pela inconstitucionalidade

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 29/03/91.

Adilson de Oliveira
contrário

Paulo Roberto de Almeida
(contrário)

José Carlos de Almeida
contrário

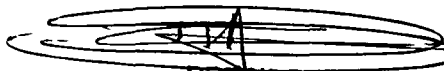
Wilson de Almeida
(sem efeito)
licenciado
contrário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 89 do proc.
N.º 48 de 1993
O funç.º

Encaminhe-se relatório.
Em, 29/03/93


PRESIDENTE

RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que visa obrigar os laboratórios a imprimir nos frascos e ampolas dos medicamentos de via injetável e de alto risco, usados nos hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados, tarja preta, vermelha, amarela ou azul, a fim de evitar erro no manuseio desses medicamentos.

A propositura dispõe, ainda, sobre o fechamento dos laboratórios que descumprirem a lei, bem como sobre a responsabilidade civil e criminal dos compradores e usuários dos medicamentos.

 A matéria tratada no presente projeto de lei insere-se no elenco da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, consolidada no inciso II do artigo 23 da Constituição Federal:

"II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	10	do proc.
N.º	48	de 19 93
O funcionário		

garantia das pessoas portadoras de deficiência".

Observa-se que não é da competência exclusiva da União legislar sobre a saúde, sendo também da competência da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme disposto no inciso XII do artigo 24 da Constituição Federal.

Compete ao Município, nos termos do inciso II do artigo 30 da Constituição Federal suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

Segundo o professor de Direito Constitucional, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em seu livro "Curso de Direito Constitucional".

"A competência que é concedida pela constituição, o é, aliás, nos mesmos termos que a da União. Esta e o Município tem os poderes enumerados; Os Estados-Membros, os poderes remanescentes. Sua competência, impõem-se, ainda que implícita, aos poderes estaduais remanescentes e até os poderes da própria União. Tal deflui do artigo 102 inciso III letra C, pois aí se vê que a regra local pode impor-se à regra federal, dentro de sua esfera", isto porque o Município é autônomo.

Obra supra citada, 18ª edição, páginas 59 e 60.

...provisional... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..

... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..
... ..

... ..
... ..



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 31 do proc.
N.º 48 de 1993
O funcionário

Disso tudo se conclui que o Município pode cobrar inclusive tributos de acordo com o artigo 150 incisos I e III A e B e artigos 30 incisos III a IX da Constituição Federal.

No referente às normas gerais, indicadas nos dispositivos constitucionais próprios, diga-se também que a competência do Município é suplementar, isto porque a característica da legislação principiológica (normas gerais diretrizes, bases) na repartição de competências federativas consiste em sua correlação com competência suplementar (complementar e supletiva) dos Estados, segundo o professor José Afonso da Silva.

Tanto isso é uma técnica de repartição de competência federativa que os parágrafos II e IV, complementam sua normatividade, estabelecendo, em primeiro lugar que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena para atender às suas peculiaridades e, em segundo lugar, que a superveniência de lei Federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei Estadual no que lhe for contrário.

Isto quer dizer que a lei Federal superveniente não revoga a lei Estadual nem a derroga no aspecto contraditório; estas apenas perdem sua aplicabilidade porque ficam com sua eficácia suspensa.

the model is a set of coupled ordinary differential equations, which are solved numerically using the Runge-Kutta method. The model is implemented in the software package MATLAB, and the results are presented in the form of plots and tables.

However, through the use of the term *ch'ing* (清), which means "pure" or "clear," the Chinese expressed a sense of moral superiority over the "unclean" and "unclear" Japanese. The Chinese also expressed a sense of moral superiority over the "unclean" and "unclear" Japanese. The Chinese also expressed a sense of moral superiority over the "unclean" and "unclear" Japanese.

The authors gratefully acknowledge the financial support of the National Natural Science Foundation of China (grant no. 80760009) and the Shanghai Leading Academic Project (grant no. Y1101).

[illegible]



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	12	do proc.
N.º	48	de 1993
O funcionário	(2)	

Em relação ao Município, seguindo ainda o Mestre José Afonso da Silva, transcrevemos as suas lições contidas às folhas 435 de sua obra "Curso de Direito Constitucional Positivo":

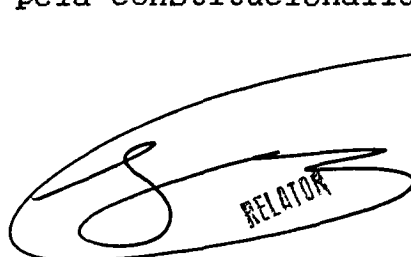
"A constituição não situou os Municípios na área da competência concorrente do artigo 24, mas lhes outorgou competência para suplementar a legislação Federal e à Estadual no que couber, o que vale possibilitar-lhes disporem especialmente sobre as matérias ali arroladas e aquelas a respeito das quais se reconheceu à União a normatividade geral".

Donde significa, pois, que o presente projeto de lei está em consonância com as normas gerais, eis que o mesmo visa a sua aplicabilidade, apenas no âmbito do Município, não conflitando com as normas gerais já publicadas pela União.

A presente propositura vái mais além do que as normas contidas na Resolução 13/88 do Conselho Nacional de Defesa do Consumidor, isto porque aquelas recomendam a obrigatoriedade de adoção de tarjas nas embalagens e este projeto de lei tem por objetivo determinar a obrigatoriedade da adoção das tarjas nos frascos e ampolas.

Pelo exposto, somos pela constitucionalidade da presente propositura.

29/03/93.


RELATOR

**À Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente**

Em, 06/04/93

AB

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária

Recebido na Comissão de Pol. Urbana,
Em 07/04/93 às 18:00 hs.

LF
LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Fauia Lima
AO NOBRE VEREADOR
PARA RELATAR.

M. 12/04/93
**Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.**

PRESIDENTE



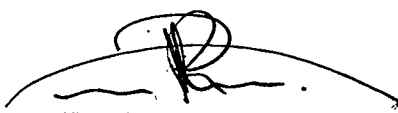
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 13 do proc
N.º 48 de 19 93
O funcionário

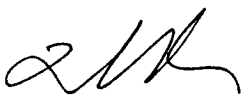
Senhor Presidente da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, solicito de V.Exa a prorrogação de prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63 "caput", do Regimento Interno.

Em, 26/04/93.


Ver. Faria Lima
Relator

Deferido


Ver. Zulaê Cobra Ribeiro
Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 14 do pro
N.º 417 de 1993
O funcionário

PARECER
0257/93

DA COMISSÃO DE PO-
LÍTICA URBANA, METROPOLITANA E
MEIO AMBIENTE SOBRE O P.L. Nº
48/93.

Objetiva o presente Projeto de Lei nº 48/93, de autoria do Nobre Vereador Alberto Calvo, obrigar o uso de tarja preta, vermelha, amarela e azul para fácil identificação dos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos, usados nos hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados.

Obriga que os laboratórios coloquem nos frascos e nas ampolas de via injetável, as tarjas com as cores acima descritas e cada cor alertará a quem os manuseia para o risco e dano que a droga pode causar ao usuário.

Sendo que a tarja de cor preta indicará que o medicamento que a contém terá seu uso específico na indicação, podendo causar a morte com seu uso indiscriminado. A de cor vermelha alertará quanto a proporcionalidade da área corpórea, pois uma dose desproporcional poderá causar males à saúde. A tarja amarela indicará que o medicamento poderá causar choque anafilático às pessoas que tenham essa propensão. A tarja de cor azul deverá ser usada em medicamentos que causem pequenos riscos.

A Comissão de Constituição e Justiça elaborou dois relatórios não chegando, assim, a um consenso sobre a legalidade da matéria.

Sabe-se que nos hospitais as ampolas e frascos vêm acondicionados não em embalagem individuais mas sim em grandes caixas. Por este motivo, os frascos e ampolas devem ser passíveis de identificação imediata, sem consideração das embalagens, já que no manuseio eles são muito semelhantes entre si e, portanto, bastante suscetíveis de troca.

Esta Comissão estudando a matéria considerou-a de utilidade pública, pois, se aprovada a propositura, com certeza reduzirá, e muito, o número de enganos nessas trocas de medicamentos nos hospitais, e que têm causado um grande número de vítimas.



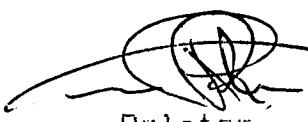
Câmara Municipal de São Paulo

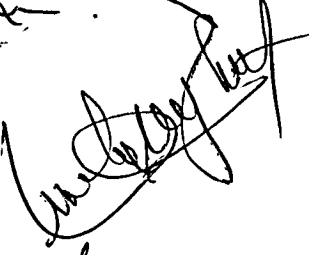
Folha n.º 15 do proc
N.º 48 de 1992
Funcionário

Portanto, somos favoráveis à aprovação do
Projeto de Lei.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Am-
biente, 28/04/93


Presidente


Relator


Relator


Relator

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 30 / 04 / 93 pág. 70
coluna 3ª conferido: A

À Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 30 / 04 / 93

LUIS FERNANDO B. DE ARAÚJO
Secretário

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 30/4/93 as 13:00 h. JMS

Ao nobre Versador Alex Frana Neto
para relatar. Regimentalmente até 1
Sala da Comissão de Administração Pública
4.5.93.

Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data para informação, rubricado sob
folha n.º 16 1/9/05 193 a) JMS



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 16 do proc.
n.º 48 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (PL 48/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

OK R.

17/10/93.

RELATOR.

DEFIRO, EM 17/10/93

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE.

CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informaçõe rubricado sob documento

folha n.º 17 12410593 a) RAE



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 17 do proc.
n.º 48 de 1993

+8

RELATÓRIO

PARECER Nº /93 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SO-
BRE O PROJETO DE LEI Nº 48/93

17/5

A presente propositura, de iniciativa do Nobre Vereador Alberto Calvo, dispõe sobre a obrigatoriedade de identificação dos frascos e ampolas fabricados pelos Laboratórios, destinados ao uso dos hospitais do município, com tarjas nas cores preta, vermelha, amarela e azul.

As tarjas identificadas nos medicamentos em cores diferenciadas, justifica o Ilustre Autor da propositura, têm como objetivo primordial evitar que ocorram erros fatais que coloquem em risco a vida dos pacientes socorridos em situações de emergência.

No que compete à atribuição desta Comissão de Administração Pública, entendemos ser louvável a medida proposta, eis que poderá aprimorar e agilizar o atendimento à população carente nos hospitais, pronto-socorros e unidades básicas de saúde da rede municipal.

Pelo exposto, favorável, portanto, é o parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública, 24/05/93

Presidente

Relator

ALEX

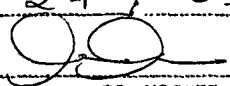
À Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 26/05/93

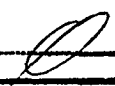

ARAÓ M. DOS SANTOS
Secretário

Recebido na Comissão de
Atividade Econômica
Em 27-05-93 as 14:00 h.

Ao nobre Vereador Nilo Rodolfo
para relatar.

Sala da Comissão de Atividade Econômica

27 / 05 / 93

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
PROCE, Juntado nesta data em _____, rubricado sob
Inha no <u>18-19/15 / 06/22 a)</u> 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 18 do Proc.
No 18 de 10 93
Funcionário

PARECER
0590/93

DA COMISSÃO DE ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE

O PROJETO DE LEI Nº 48/93

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, obrigar os laboratórios a colocar tarjas, nas cores preta, vermelha, amarela e azul, nos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos utilizados nos hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar o cometimento de erros fatais, em virtude da semelhança entre os invólucros e o conteúdo de alguns medicamentos injetáveis, usados quase sempre em situações emergenciais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, argumentamos que, embora a douta Comissão de Constituição e Justiça não tenha exarado parecer a respeito da matéria, o relatório apresentado pelo relator dessa Comissão, a fls. do processo, aponta para a inconstitucionalidade do projeto, tendo em vista que cabe à União legislar sobre normas gerais no que concerne à proteção e defesa da saúde (art. 24, parágrafos 1º e 2º, da Constituição Federal).

Sem entrar nos aspectos de legalidade e constitucionalidade, ponderamos que o mandamento constitucional tem sólida base lógica. No caso concreto, imaginemos que a propositura entrasse em vigor e que outros municípios baixassem normas no mesmo sentido, usando, porém, outras cores para a identificação do tipo de medicamento. Estaria instalado o caos, tanto para os profissionais de saúde, que teriam que conhecer as diversas cores obrigatórias para cada cidade, como para os laboratórios produtores, que teriam que

[illegible]



Câmara Municipal de

Folha n.º 19 do Proc.
N.º 48 de 10/93
Secretário Paulo

adequar sua produção a diversas codificações diferentes, com evidente elevação de custos pela deseconomia de escala.

Outro ponto a ser destacado é que nem sempre os laboratórios em questão estão situados no município. No caso de medicamentos importados, qual seria o procedimento? Deslocar um funcionário do próprio hospital significaria desviá-lo de suas funções habituais, encarecendo os custos dos tratamentos médicos e aumentando a chance de que haja erro na colocação da tarja devida. Além do mais, criar-se ia uma burocracia desnecessária que, numa situação-limite, impediria o uso imediato de medicamentos eventualmente capazes de salvar uma vida, em virtude da falta de colocação da referida tarja. Portanto, a iniciativa, se aprovada, resultaria em aumento, e não diminuição, da possibilidade de erro na identificação dos referidos medicamentos.

Destarte, apesar de a medida ser extremamente meritória, nos aspectos pertinentes a esta Comissão o parecer é contrário.

Contrário, pois, resulta este parecer.

Sala da Comissão de Atividade Econômica, em 14 de junho de 1993.

Presidente -

Relator -

NELO RODOLFO

138
10/10/93
Secretário Paulo

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

de 15 06 73

62

Enf. 15/06/73

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15/06/73

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 15.6.73 as 12h

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

folhas de nº 20 e 21

24/6/73

Relator

Presidente



Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo preste as seguintes informações acerca do PL 48/93:

- 1) Existem condições de fiscalizar o cumprimento da propositura? Se existirem, acarretarão aumento de dispêndio ao erário público municipal?
- 2) A fiscalização proposta cabe ao Município?
- 3) Qual a estimativa de gastos adicionais a que estarão sujeitas as unidades de saúde mantidas pelo Poder Público Municipal em decorrência da implementação da propositura?
- 4) O Executivo tem óbices a apresentar ao presente projeto de lei?

Guilherme Gianetti, em 24.06.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

1944-1945

1946-1947

1948-1949

1950-1951

1952-1953

1954-1955

1956-1957

1958-1959

1960-1961

1962-1963

1964-1965



Folha n.º 21 do proc
n.º 48 de 19 93
o funcionário

Câmara Municipal de São Paulo

À Presidência.

Encaminho a V. Exa. conforme solici-
tado.

24, 06, 93

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

D E F E R O :

24, 06, 93,

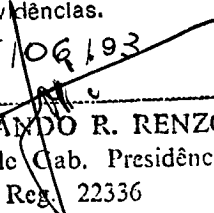

P R E S I D E N T E
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 25/06/93


FERNANDO R. RENZO
Chefe de Cab. Presidência
Reg. 22336

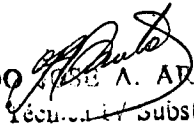
RECEBIDO EM LEG. 3

27 1 06 1993
14:30 G. 

Sra. Soraia,

Preparar ofício solicitando ao Executivo subsídios
para emissão de Parecer.

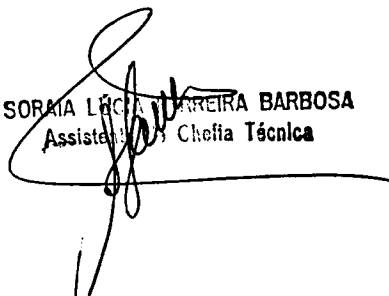
30/06/93


FERNANDO JOSÉ A. ARUTA
Chefe Seção Técnica e Substituição

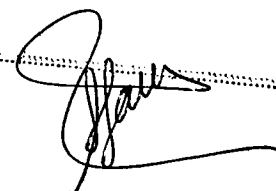
Sr. Chefe,

Preparado o ofício conforme despacho de V.Sa.

30/06/93


SORMIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefe Técnica

SEGUIE.....
documento.....
rubricado.....
Em 102/07/193





Câmara Municipal de São Paulo

Folha N.º 22 1.º de proc.
N.º 10048 do 1.º 93
O Secretário

São Paulo, 30 de junho de 1993.

DT7-LEG3
OFICIO N.300206/93

Senhor Prefeito.

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho a Vossa Excelência cópia do Projeto de Lei nº 48/93 de autoria do Vereador Alberto Calvo - que obriga o uso de tarja preta, vermelha, amarela e azul para fácil identificação dos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos, usados nos Hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados, solicitando-lhe se digne determinar providências no sentido de que nos envie subsídios para que a referida Comissão possa emitir Parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

ANTONIO SAMPAIO
Presidente

Anexo: Cópia xerográfica do P.L. Nº 48/93 e do despacho da Comissão de Finanças e Orçamento.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.



DIG
A. T. M.

DT7-LEG3
OFICIO N.300206/93

Folha no 01 na proc
no 48 de 1999

Câmara Municipal de São Paulo

Police No. 23
No. 10048
Date 10 93
Inspector [Signature]

P R O J E T O D E L E I

01 - PL
01-0048/93-6

OBRIGAÇÃO DO USO DE TARJA PRETA, VERMELHA, AMARELA E AZUL para fácil identificação dos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos, usados nos Hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, DECRETA:

ARTIGO 1º

Os Laboratórios ficam obrigados a colocar, nos frascos e ampolas dos medicamentos de via injetável, tarja preta, vermelha, e amarela e azul, a fim de se evitar o erro no manuseio desses medicamentos.

Artigo 2º

A TARJA PRETA deverá ser usada em frascos' e ampolas cujo conteúdo tem indicação abso^lutamente específica e que, se usados sem essa indicação-específica, poderão induzir ao êxito letal. /

A TARJA VERMELHA deverá ser usada quando a sua quantidade for proporcional à área corpórea e seu uso, em alta dose, puder causar prejuízo grande à saúde. ✓

A TARJA AMARELA deverá ser usada em medica-
mentos que possam causar reação anafiláti-
ca .

A TARJA AZUL deverá ser usada em medicamentos que não ofereçam riscos significativos à saúde.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	02	de proc.
n.º	48	de 1993
Folha n.º	24	de 1993
N.º	10048	de 1993
Assinatura		

PARÁGRAFO ÚNICO

O não cumprimento do "caput" deste artigo implicará o fechamento dos laboratórios e a responsabilidade civil e criminal dos responsáveis na compra e uso dos medicamentos.

ARTIGO 3º

O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

ARTIGO 4º

Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 25.02.93

Dr. ALBERTO CALVO

Vereador do PSB

C.M.S.P.



Câmara Municipal de

48 49 93
o funcionário
N.º 1898
1893
Relator

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo preste as seguintes informações acerca do PL 48/93:

1) Existem condições de fiscalizar o cumprimento da propositura? Se existirem, acarretarão aumento de dispêndio ao erário público municipal?

2) A fiscalização proposta cabe ao Município?

3) Qual a estimativa de gastos adicionais a que estarão sujeitas as unidades de saúde mantidas pelo Poder Público Municipal em decorrência da implementação da propositura?

4) O Executivo tem óbices a apresentar ao presente projeto de lei?

Guilherme Gianetti, em 24.06.93

Relator

Deferido

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.

Miguel Colasuonno

Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	24	de	19	93
n.º	48	de	19	93
O (Inscrição)				
Folha n.º	24	de	19	93
N.º	10048	de	19	93
O (Assinatura)				

À Presidência.

tado.

Encaminho à V. Exa. conforme solici-

24, 06, 93

Secretária da
Comissão de Finanças e Orçamento

U E F I R O :

24, 06, 93,

Whyp
PRESIDENTE
ANTONIO SAMPAIO
Presidente

A LEG. 3 -

Senhora Chefe:

Por solicitação do Sr. Presidente,
para providências.

SP., 25/06/93

FERNANDO R. RENZO
Chefe de Cab. Presidência
Reg. 22336

RECEBIDO EM LEG. 3

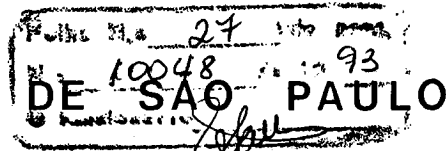
25 1 06 1993

14:30 h.



MEMORANDO

CÂMARA MUNICIPAL

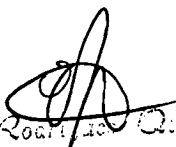


São Paulo, 30 de junho de 1993.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300206 de 30.06.93, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de lei nº 48/93 de autoria do Vereador Alberto Calvo.

ANEXO: Cópia xerográfica do P.L. nº 48/93 e do despacho da Comissão solicitante.

Recebido em 12/7/93


Elaine Rocha de Queiroz
S.G.M. e A.T.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº.....

7284

do processo nº.....10048.....de 19.....93-02-07-93.....(a).....

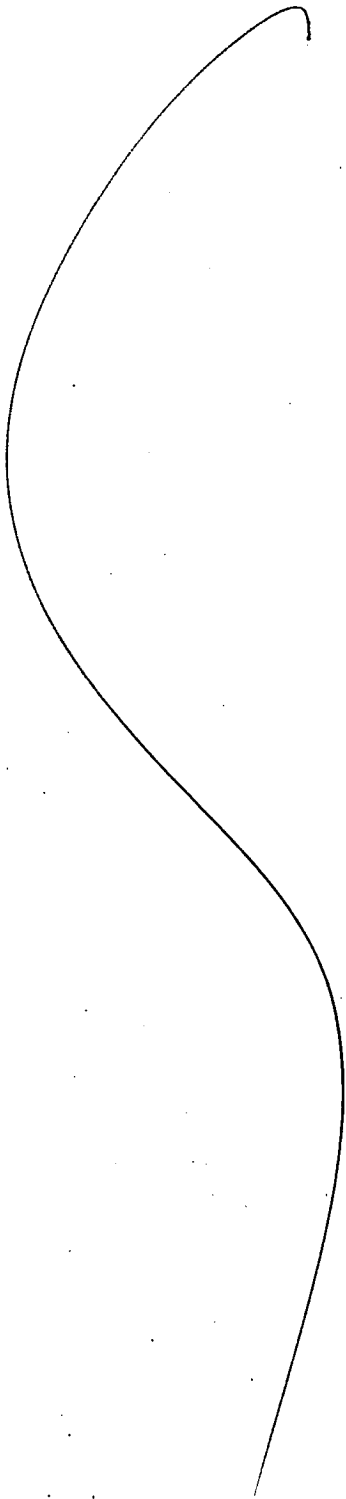
SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA
Assistente de Chefia Técnica

À Comissão de
Finanças e Orçamento,

Para as devidas providências.

02/07/93

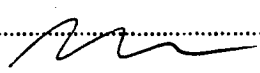
SÔNIA MARIA VERZOLLA
Chefe de Região Técnica IV



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para Informação, rubricado

sob folha nº 29.

Em 02 07 93

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29 do proc
n.º PL 48 de 1993
o funcionário

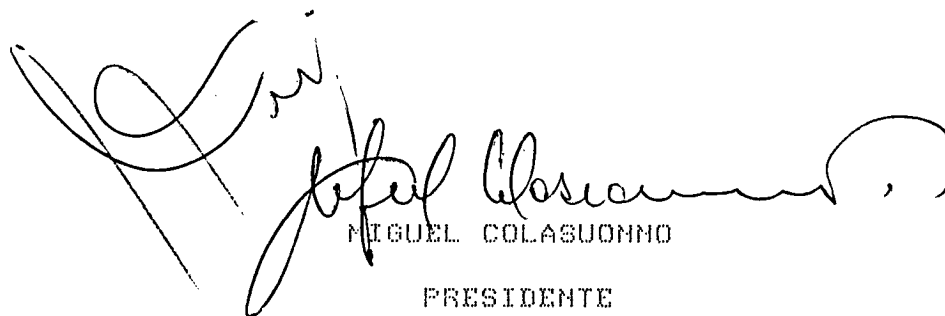
Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos sobre a matéria, solicito a V. Exa. a prorrogação de prazo para elaboração do relatório, conforme disposto no artigo 63, "caput", do Regimento Interno.

EM, 02/07/93

RELATOR

DEFERIDO


MIGUEL COLASUONNO
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

5. 6a. v. juntados na data 30 de 31 rubricados com

folhas de n.º 05 / 08 / 92 a) M

27



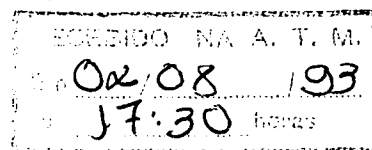
Prefeitura do Município de São Paulo

Folha n.º 30 do proc
n.º 12 48 de 19 93
o funcionário

GABINETE DO PREFEITO

São Paulo, 2 de agosto de 1993

Ofício A. J. L. n.º 345 /93
Processo no. 59-002.092-93*34

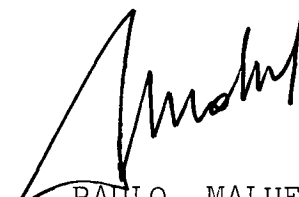


Senhor Presidente

10 - OFICIO
10-0287/93-0

Em atenção ao requerido pela D. Comissão de Finanças e Orçamento, no ofício no. DT.7/Leg.3/300206/93, dessa Egrégia Câmara, tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, cópias das informações prestadas pelas Unidades competentes desta Prefeitura, relativas ao Projeto de Lei no. 48/93, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, que obriga o uso de tarja preta, vermelha, amarela e azul para fácil identificação dos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos, usados nos Hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.


PAULO MALUF
Prefeito

Anexas: cópias xerográficas de fls. 12, 12vo. e 13 do processo no. 59-002.092-93*34.

A Sua Excelência o Senhor Doutor Antonio Sampaio
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
LMBN/sffs

À Com de Finanças

05/08/93


LUIZ AZEVEDO DE CARVALHO
Ass. Tecn. Leg. Chof. - A. T. M.

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento
Em 5/8/93 as 17:00 h.


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 31 do proc.
n.º 12.48 de 1993
o funcionário

Folha de informação nº - 12 -

d. o Processo nº 59-002.092*34

em 26 / 07 / 93 (a)

NOELI RAINERI LARANJEIRA
A.A.S. - RF 455.594

INTERESSADO : Câmara Municipal
ASSUNTO : Informações sobre o Projeto de Lei
nº 48/93, de autoria do vereador
Alberto Calvo

COAS - SMS
Senhor Diretor

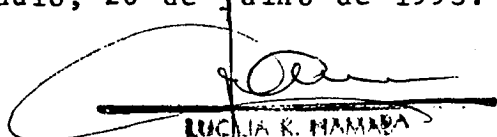
Em atenção ao solicitado às fls.
08-verso, diligenciamos junto ao Conselho Regional de Farmá-
cia de São Paulo - CRF-SP, o qual solicitou um prazo maior
para estudo do referido projeto de lei.

Outrossim, temos a informar que:

- a) já existem em vigor as Portarias nºs 27 e 28/86 do Mi-
nistério da Saúde, o qual obriga o uso de tarjas "ver-
melha" e "preta" para os medicamentos capazes de produ-
zir modificações nas funções nervosas superiores ou por
exigirem efetiva orientação médica continuada devido à
possibilidade de induzirem efeitos colaterais indesejá-
veis;
- b) Se partirmos do princípio de que qualquer medicamento,
mesmo a água destilada, dependendo da dose administra-
da, via intra-venosa, poderá ser letal, tornando difí-
cil a sua classificação para as diversas tarjas sugeri-
das no artigo 2º.

Face ao exposto, sugerimos rees-
tudo do referido projeto de lei.

São Paulo, 26 de julho de 1993.


LUCIA K. HAMADA
Farm. Biocômica
Membro do Conselho de Padronização de
Material Médico-Hospitalar CBMH

LH/nrl.

SMS

Senhor Chefe de Gabinete

Além das informações prestadas na área de Farmácia da CPM temos a conhecer nossa manifestação na Folha de Informação 03 do Memorando nº 62/93-SGM/ATL, em 29.03.93, a qual transcrevemos a seguir:

"INTERESSADO:- Assessoria Técnico-Legislativa-SGM.

ASSUNTO :- Projeto de Lei nº 01 0048/93-6.

S.M.S./G.

Senhor Chefe de Gabinete

Referente ao Projeto de Lei 01 0048/93-6

Infelizmente às vezes nos Serviços de Saúde ocorre por negligência a troca de um medicamento pelo outro no momento de administrá-los.

A negligência na maioria das vezes é fruto da distração do profissional de enfermagem. Esta distração é fortemente alimentada pela semelhança que certos medicamentos promovem em sua forma de apresentação, por exemplo: ampolas da mesma cor e tamanho.

Ora, a colocação de tarjas coloridas aumentará ainda mais a semelhança entre os frascos e ampolas induzindo mais ainda ao erro.

O correto é o profissional que irá administrar o medicamento ler o nome na ampola.

O fato de agrupar em grupos de cores, não impedirá a troca entre medicamentos da mesma tarja, ocasionando também consequências nefastas.

A existência da tarja que identifica os

Unitado..... documento..... e folha de informação.....

rubricado.....ob nº 13

Em 27,04,93

(a).....

010
MAZAREM AGUIAR
Coordenador Adj. de Saúde



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha n.º 32 do proc.
n.º 1248 de 1993
funcionário

-13-

Folha de informação nº

o Proces. 59-002.092-93*34 27 07 93
d. n.º em

1070 N.º
NAZARETH AGUIAR
Ass. Adm. de Saúde II

medicamentos que teoricamente não oferecem usos significativos à saúde pode levar a um aumento do número de erros de troca pois passaria uma falsa tranquilidade ao profissional.

Por outro lado se os laboratórios tivessem que ter na sua linha de produção algo semelhante ao proposto somente para a PMSP é fato que aumentariam os custos dessa produção que fatalmente seriam repassados à Prefeitura. É uma questão complexa e se houver alguma solução prática dentro do que foi proposto, certamente seria a nível nacional através da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária (DIMED).

Somos portanto totalmente desfavoráveis à medida."

27 - julho - 1.993

Dr. RENATO LUIZ MUSSO

Diretor do Centro para Organização da Atenção à Saúde

COAS - SMS

RLM/jbna.



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER
0916/93

DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 48/93

Folha n.º 33 do proc.
n.º PL 48 de 1993
o func. nº 10

Visa o presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Alberto Calvo, obrigar os laboratórios a colocar tarjas, nas cores preta, vermelha, amarela e azul, nos medicamentos de via injetável e de alto risco, contidos nas ampolas e frascos utilizados nos hospitais do Município de São Paulo, públicos e privados.

Segundo a justificativa, objetiva-se evitar o cometimento de erros fatais, em virtude da semelhança entre os invólucros e o conteúdo de alguns medicamentos injetáveis, usados quase sempre em situações emergenciais.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, foram pedidas informações ao Executivo sobre o projeto em tela; em resposta obtivemos que, além de já existirem normas federais versando sobre a matéria em questão, haveria o problema prático de classificação dos medicamentos quanto à periculosidade, pois "mesmo a água destilada, dependendo da dose administrada, via intra-venosa, poderá ser letal, tornando difícil a sua classificação para as diversas tarjas sugeridas no artigo 2º".

Por outro lado, foi argumentado que a negligência observada é na maioria das vezes fruto da distração do profissional de enfermagem, e que "esta distração é fortemente alimentada pela semelhança que certos medicamentos promovem em sua forma de apresentação, por exemplo: ampolas da mesma cor e tamanho". Assim sendo, foi recomendado como procedimento correto a leitura do nome da am-

1. O primeiro ponto a ser considerado é a

segunda parte do artigo.

2. A terceira parte do artigo trata da

quarta parte do artigo, que trata da

quinta parte do artigo, que trata da

sexta parte do artigo, que trata da

sétima parte do artigo, que trata da

oitava parte do artigo, que trata da

nona parte do artigo, que trata da

décima parte do artigo, que trata da

undécima parte do artigo.

3. Quanto ao assunto tratado no artigo

segundo, trata-se de uma matéria de

competência da autoridade competente

para a apreciação da matéria em

questão, e não da autoridade

competente para a apreciação da

matéria em questão, e não da

autoridade competente para a

apreciação da matéria em questão.

4. A matéria em questão é de

competência da autoridade

competente para a apreciação da

matéria em questão, e não da

autoridade competente para a



Câmara Municipal de São Paulo

pola antes da aplicação do medicamento, e não a colocação de tar-
jas coloridas, que poderiam induzir ainda mais à possibilidade de
erro na aplicação dos medicamentos.

Também é digno de nota que os aumentos de custos incor-
ridos pelos laboratórios farmacêuticos, em virtude da aplicação da
propositura, seriam fatalmente repassados à Prefeitura.

Em vista do exposto, contrário, pois, resulta este pare-
cer.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 10 de agos-
to de 1993.

Presidente -

Relator -

Jose Frederico
candidato
ao parecer

de 12 / 08 / 93 pág. 37

coluna 10 conteúdo: 2/1

[illegible][illegible]

Em, 12/08/93

[Signature]

MARGARETE NUNES SILVA

[illegible]

- Also, also witness value quantitative reference in item #11

[illegible]



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 35

do processo nº 048 de 19 93 25.02 93 (a) Huáraf

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-
to Interno, arquivar o presente processo.

09/01/97

Breno Gandelman
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

DEPARTAMENTO	
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMATICA	
SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado c/	<u>35</u> fls.
Arquivo em	<u>14-1-97</u>
O Func.º	<u>[Assinatura]</u>
LINA ANGELITA MARIA GUMAUSKAS	
Documentalista	

SEGUIE..... juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº

Em/.....

(a)